



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

252808

CONCLUSÃO - 12-02-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Helder Roseiro)

=CLS=

DECISÃO

(POR MERO DESPACHO)

I. RELATÓRIO:

Pelo presente recurso de contra-ordenação, veio a **MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.**, com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 40, 1050-123 Lisboa, pessoa coletiva n.º 504615947, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o mesmo número, nos termos do disposto no artigo 85.º do RJC, apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa, no que tange à decisão da **Autoridade da Concorrência** datada de 30 de Setembro de 2019, com a referência S-AdC/2019/4109, referente a decisão final quanto ao tratamento de informação identificada como confidencial.

Para tanto, apresentou as conclusões constantes de fls. 55-62 que aqui se dão por inteiramente reproduzidas, declarando, posteriormente, não se opor a que fosse proferida decisão por mero despacho, uma vez que foi dada a possibilidade de se pronunciar, por escrito, acerca das questões novas suscitadas pela Autoridade da Concorrência, em sede de alegações.

Recebido o recurso e enviados os autos ao Ministério Público, este apresentou-os nos termos do artigo 62.º, n.º 1 do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC, declarando também posteriormente não se opor a que fosse proferida decisão por mero despacho.

Também a Autoridade da Concorrência não se opôs à prolação de decisão por mero despacho.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

50 No presente recurso, parece-nos evidente que estando apenas em causa questões de
51 direito, é desnecessário a fixação de factos provados e não provados e respectiva fundamentação da
52 motivação dos mesmos, passando-se a decidir as referidas questões levantadas pela Recorrente, sem
53 prejuízo de se proceder ao excurso processual que se considera relevante.

54

*

55

Saneamento:

56

A) Da nulidade da decisão administrativa:

57

58 A Recorrente veio invocar que suscitou, autonomamente, o vício de irregularidade da
59 decisão da Autoridade da Concorrência datada de 30 de Setembro de 2019, com a referência S-
60 AdC/2019/4109, referente a decisão final quanto ao tratamento de informação identificada como
61 confidencial, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 123.º do CPP, por entender que a
62 mesma padecia de vício estruturante que afectava a compreensibilidade da Decisão, designadamente
63 por falta de fundamentação, o que afirma ripristinar nesta sede.

63

64 Todavia e atenta a possibilidade de recondução do referido vício a uma situação de
65 nulidade, alegou também que a “Decisão Recorrida é nula, por manifesta falta de fundamentação, nos
66 termos e para os efeitos do disposto nos artigos 2.º, 20.º e 268.º, n.º 3 da CRP, 97.º, n.º 5 do CPP,
67 aplicável por remissão do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO ex vi do artigo 13.º, n.º 1 da LdC, em conjugação
68 com o disposto no artigo 30.º, n.ºs 1 e 5 da LdC, dado que, por contradição e insuficiências de
69 fundamentação, não se logra acompanhar o iter lógico da mesma, porquanto:

69

70 i. A AdC invoca, na Decisão, duas ordens de razões para sustentar o indeferimento dos
71 pedidos de proteção de confidencialidades – a “falta de fundamentação” e a “falta de descritivo”;

71

72 ii. No que à “falta de fundamentação” diz respeito, a MEO não logra alcançar (i) a base
73 legal de onde a AdC retira a exigência dos requisitos de que faz depender a classificação de uma
74 informação como confidencial, (ii) por que motivo a AdC considera os requisitos que menciona como



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

74 cumulativos e, em qualquer caso, (iii) qual a concreta razão, por referência a cada caso concreto, para
75 considerar que o pedido de protecção de confidencialidade não estaria fundamentado;

76 iii. A AdC assenta a sua decisão de indeferimento na falta de verificação cumulativa de
77 todos esses critérios, sendo que não explicita a base da necessidade legal da sua verificação
78 cumulativa;

79 iv. Mesmo tentando seguir a lógica da AdC, e sem prescindir da discordância dos critérios
80 utilizados pela AdC, ainda assim o contido nos vários pressupostos é incongruente e inconciliável;

81 v. A MEO indicou, de forma criteriosa, o que, na documentação apreendida, devia ser
82 considerado segredo de negócio e porquê pelo que à AdC não basta discordar genericamente da
83 posição da MEO, sem indicar as concretas razões para o fazer.

84 vi. A AdC limita-se a decidir de preceito, indicando termos gerais e abstractos para reger
85 todas as situações, sem cuidar de indicar os fundamentos concretos relativos a cada indeferimento,
86 sobretudo sendo situações que não são iguais entre si.

87 Requereu, por isso, que a Decisão recorrida seja revogada, nos termos e para os efeitos
88 do disposto nos artigos 2.º, 20.º e 268.º, n.º 3 da CRP, 97.º, n.º 5 do CPP, aplicável por remissão do
89 artigo 41.º, n.º 1 do RGCO ex vi do artigo 13.º, n.º 1 da LdC, em conjugação com o disposto no artigo
90 30.º, n.ºs 1 e 5 da LdC.

91 A Autoridade da Concorrência pugnou no sentido da inexistência de qualquer vício da
92 decisão, nos termos das alegações escritas que, na parte atinente, aqui se dão por integralmente
93 reproduzidas.

94 Vejamos.

95 Decorre do disposto no artigo 13.º do RJC que é aplicável ao processo de contra-
96 ordenação em curso, ainda que na fase administrativa, o RGCO.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

97 Por sua vez, o RGCO, determina, por via do disposto no artigo 41.º, n.º 1, que ***“sempre***
98 ***que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos***
99 ***reguladores do processo criminal.”***

100 Decorre do n.º 5 do artigo 97.º do CPP, que ***“os actos decisórios são sempre***
101 ***fundamentados, devendo ser especificados os motivos de factos e de direito da decisão”***, sendo
102 certo que a decisão aqui recorrida é considerada um acto decisório, por via da primeira parte da al. a)
103 do n.º 1 do mesmo artigo 97.º do CPP.

104 A necessidade de fundamentação das decisões é uma exigência de um próprio Estado de
105 Direito, permitindo-se, por essa via, um verdadeiro controlo da legalidade, quer pelos seus
106 destinatários, quer pelos próprios tribunais e evitando-se ainda qualquer tipo de arbitrariedade do
107 decisor.

108 Nestes termos, como acto decisório que é, está a decisão interlocutória da Autoridade da
109 Concorrência sob escrutínio sujeita ao dever de fundamentação.

110 O segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica reconduz-se ao segredo
111 comercial, industrial ou sobre a vida interna das empresas, que tendo por sustento o direito de
112 propriedade das mesmas empresas, tem assento constitucional, o qual tem vindo a ser qualificado
113 como um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.

114 Ora, a necessidade de fundamentação dos actos decisórios, especialmente nos casos em
115 que pode existir uma restrição dos direitos, liberdade e garantias, alicerça-se no próprio direito de
116 defesa do visado pela decisão. Com efeito, apenas se existir uma explicação, que permita o
117 conhecimento das concretas razões pelas quais se determina essa restrição, poderá o visado reagir,
118 adequadamente, através dos meios legalmente previstos.

119 Todavia, tendo em conta que a decisão interlocutória que está em causa é proferida no
120 domínio de uma fase administrativa, sujeita às características da celeridade e simplicidade e
121 considerando também que, embora estejamos perante um direito sancionatório, o direito das contra-
122 ordenações não partilha dos mesmos valores fundamentais para a sociedade que o direito penal,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

123 consideramos que a fundamentação da decisão administrativa, embora necessária, não necessita de
124 ser feita de modo exaustivo, podendo ser concisa, devido à sua menor incidência na liberdade das
125 pessoas.

126 Necessário é que a motivação permita ao visado conhecer a razão pela qual se limitou o
127 seu direito e, com base em tal compreensão, decidir se impugna ou não a mesma decisão.

128 Ora, nos termos da configuração da tipologia legal plasmada no CPP, os vícios dos actos
129 processuais podem constituir: nulidade insanável; nulidade sanável; irregularidade.

130 Dispõe o n.º 1 do artigo 118.º do CPP, sob epígrafe "***princípio da legalidade***", que a
131 "***violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade***
132 ***do acto quando esta for expressamente cominada na lei.***"

133 Tendo em vista o exposto, logo se conclui que se estando perante uma mera decisão
134 interlocutória (que nem sequer pode ser considerada uma "acusação", para efeitos da discussão
135 jurisprudencial e doutrinal de saber qual o vício de que padece a decisão administrativa final, que se
136 transmuta em acusação, com a apresentação dos autos nos termos do n.º 1 do artigo 62.º do RGCO,
137 caso padeça de fundamentação), não constando da lei expressamente a cominação da nulidade no
138 caso de falta de fundamentação deste tipo de acto decisório, o vício, a existir, constituirá uma mera
139 irregularidade, nos termos do artigo 123.º do CPP, a qual deve ser arguida perante a própria autoridade
140 administrativa, nos três dias seguintes à notificação de qualquer termo do processo – neste sentido,
141 vide Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal, à Luz da Constituição
142 da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª Ed., Universidade Católica Editora,
143 pág. 269, em anotação ao artigo 97.º do CPP, nota n.º 9.

144 Conforme decorre do apenso K, a Recorrente arguiu a irregularidade perante a Autoridade
145 da Concorrência, que manteve, nos seus precisos termos, a decisão ora recorrida.

146 A irregularidade é um vício que é sanável, porque não se mostra elencado no artigo 119.º,
147 do CPP, ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, que respeita às nulidades insanáveis.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

148 Decorre do disposto da al. c) do n.º 1 do artigo 121.º do CPP (aplicável, por maioria de
149 razão às irregularidades) que um eventual vício desta natureza se sana se o participante processual
150 interessado se tiver prevalecido de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia.

151 O fundamento desta causa de sanção de nulidade é claramente a economia processual,
152 já que, se apesar da eventual nulidade do acto, o efeito a que se destinava vier a ser ainda assim
153 produzido, é inútil recomeçar do princípio, sem que esse recomeçar venha trazer algo mais do que
154 aquilo que já acabou por ser alcançado.

155 Conforme acima já mencionámos, umas das funções que a fundamentação de um acto
156 decisório desta jaez visa permitir é que seja dado ao visado conhecimento das razões do indeferimento
157 da sua pretensão, para que este possa, querendo, as impugnar judicialmente, discutindo o mérito do
158 indeferimento. Assim sendo, uma das virtudes às quais se dirige o acto decisório fundamentado é a
159 impugnação judicial sustentada em fundamentos de mérito.

160 Ora, no vertente caso, não subsistem dúvidas de que a Recorrente acabou por exercer
161 esta faculdade, quando, na respectiva impugnação judicial não se limitou a invocar o vício de que
162 alegadamente padecia a decisão sob recurso, mas pronunciou-se igualmente sobre o mérito da própria
163 questão, objecto da decisão da Autoridade da Concorrência, pedindo, inclusivamente, ao tribunal que
164 seja revogada a decisão administrativa, por interpretar e aplicar incorrectamente o Direito e por incorrer
165 em erros de apreciação e que seja proferida decisão que não indefira os pedidos de protecção de
166 confidencialidade apresentados pela MEO por falta de fundamentação e por falta de descritivo.

167 Nesta senda se pronunciou, *mutatis mutantis*, o acórdão uniformizador de jurisprudência
168 n.º 1/2003, publicado in Diário da República n.º 21/2003, Série I-A de 2003-01-25.

169 Assim sendo, temos de concluir que a Recorrente sanou qualquer vício por falta de
170 fundamentação que pudesse afectar a decisão impugnada, devendo julgar-se improcedente o vício
171 imputado à decisão administrativa.

172

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

173 Inexistem outras nulidades, outras questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer,
174 mantendo a instância a sua regularidade formal.

175

*

176

B) Do mérito da acção:

177

178 Das alegações e das contra-alegações apresentadas nos autos, da documentação junta e
179 dos demais processos apensos, podemos concluir que o processado no âmbito do processo contra-
ordenacional PRC n.º 2018/05 teve as seguintes vicissitudes:

180

181 No âmbito do processo de contra-ordenação que corre termos na Autoridade da
182 Concorrência sob a referência PRC/2018/5, foi a Recorrente alvo de uma diligência de busca, exame,
183 recolha e apreensão realizada por aquela Autoridade entre os dias 28.11.2018 e 21.12.2018, em
cumprimento do mandado emitido pelo Ministério Público (Documento de fls. 207-209).

184

185 No mesmo período, foram realizadas diligências de busca e apreensão nas instalações da
186 Altice Portugal, S.A., também, em cumprimento do mandado emitido pelo Ministério Público
(Documento de fls. 210-211).

187

188 Nessa sequência foi apreendida documentação da Recorrente (Documento de fls. 212-
475).

189

190 O processo contra-ordenacional em curso foi sujeito a segredo de justiça, em sede da
decisão de abertura de inquérito datada de 18.11.2018 (Documento de fls. 476-480verso).

191

192 No dia 21.12.2018, a Recorrente apresentou três requerimentos constantes do documento
de fls. 212- 475, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, um dirigido ao Juiz de Instrução
193 Criminal (fls. 218-315), outro ao Ministério Público (fls. 316-395) e outro à Autoridade da Concorrência
194 (fls. 396-475), contendo cada um, dois documentos anexos, os quais classificou como
195 confidenciais.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

196 Na sequência das diligências de busca e apreensão, e nos termos do n.º 2 do artigo 30.º
197 do RJC, a Autoridade da Concorrência, mediante carta com a/r datada de 04.03.2019 notificou a
198 Recorrente, para, além de fornecer as informações, documentos e elementos identificados nas fls.483-
199 483verso, que aqui se dão por integralmente reproduzidas, em 15 dias, *"identificar fundadamente as*
200 *informações e os documentos que considere confidenciais, por motivo de segredos de negócio,*
201 *juntando, nesse caso, um cópia não confidencial dos mesmos, expurgada das confidencialidades*
202 *identificadas.*

203 Nessa notificação foi esclarecido que *"a não identificação de informação confidencial, a*
204 *não fundamentação dessa identificação ou a não junção de cópia não confidencial dos documentos*
205 *nos quais esteja contida tal informação, implica a sua consideração como não confidencial.*

206 Por seu lado, foi remetido um anexo, identificado com o n.º 2, que se encontra junto a
207 fls. 484-485, o qual se considera integralmente reproduzido, o qual respeita a *"orientações para*
208 *identificação fundamentada de informações confidenciais nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de*
209 *Maio"*.

210 Por intermédio de carta datada de 25.03.2019, a Recorrente apresentou resposta ao
211 pedido de elementos, com exceção à questão n.º 6, advertindo que *"a resposta contém segredos de*
212 *negócio e deve ser mantida confidencial. A versão não confidencial da mesma será remetida até ao dia*
213 *1 de Abril"*, conforme consta do documento de fls. 486-784, que se dá por integralmente reproduzido.

214 Por carta datada de 01.04.2019, com o teor de fls. 786-940verso, que se dá por repetido,
215 a Recorrente apresentou "a versão não confidencial da resposta ao pedido de elementos (...)",
216 referindo o seguinte:

217 *"No que respeita especificamente aos anexos juntos com a referida resposta, a MEO*
218 *sublinha que os Documentos [REDACTED] são integralmente confidenciais, porquanto correspondem a*
219 *organogramas internos, referentes à estrutura societária e de controlo da MEO, não divulgados*
220 *publicamente, cuja transmissão a terceiros poderá lesar os respectivos interesses.*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

221 “O Documento ██████, por seu turno, é parcialmente confidencial, na medida em que
222 contém dados pessoais, cuja confidencialidade a MEO está obrigada a salvaguardar, com excepção
223 dos dados que são de conhecimento público, por estarem sujeitos a registo público, por estarem
224 sujeitos a registo comercial ou por estarem disponíveis no próprio sítio da internet da empresa (...)”.

225 Por força da carta datada de 03.05.2019, a Recorrente apresentou um complemento às
226 suas respostas remetidas em 25.03.2019, relativamente às questões ██████ do pedido de elementos
227 enviado em 04.03.2019 (Documento de fls. 941-945).

228 A Autoridade da Concorrência, mediante carta datada de 21.05.2019 notificou a
229 Recorrente novamente, para, além de fornecer as informações, documentos e elementos identificados
230 nas fls.948, que aqui se dá por integralmente reproduzida, em 10 dias, “identificar fundamentamente as
231 informações e os documentos que considere confidenciais, por motivo de segredos de negócio,
232 juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos mesmos, expurgada das confidencialidades
233 identificadas.”

234 Nessa notificação foi esclarecido que “a não identificação de informação confidencial, a
235 não fundamentação dessa identificação ou a não junção de cópia não confidencial dos documentos
236 nos quais esteja contida tal informação, implica a sua consideração como não confidencial.

237 Por seu lado, foi remetido um anexo, identificado com o n.º 2, que se encontra junto a
238 fls. 948verso-949verso, o qual se considera integralmente reproduzido, que respeita a “orientações
239 para identificação fundamentada de informações confidenciais nos termos da Lei n.º 19/2012, de
240 8 de Maio”.

241 A Recorrente solicitou, mediante carta datada de 04.06.2019, uma prorrogação de prazo
242 por 30 dias úteis adicionais para resposta à questão ██████ (Documento de fls. 950-952).

243 Por ofício de 06.06.2019 com a referência S-AdC/2019/2200 a AdC respondeu ao pedido
244 de prorrogação identificando a necessidade de reformular e precisar a questão ██████, e em
245 consequência enviou novo ofício com pedido de elementos com a questão revista, nos termos do
246 documento de fls. 953-957verso que aqui se considera inteiramente reproduzido.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

247 Nesse mesmo ofício foi referido que a Recorrente deveria *“identificar fundadamente as*
248 *informações e os documentos que considere confidenciais, por motivo de segredos de negócio,*
249 *juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos mesmos, expurgada das confidencialidades*
250 *identificadas.”*

251 Foi também esclarecido que *“a não identificação de informação confidencial, a não*
252 *fundamentação dessa identificação ou a não junção de cópia não confidencial dos documentos nos*
253 *quais esteja contida tal informação, implica a sua consideração como não confidencial.*

254 Por seu lado, foi remetido novamente um anexo, identificado com o n.º 2, que se encontra
255 junto a fls. 957-957verso, o qual se considera integralmente reproduzido, que respeita a *“Segredos de*
256 *Negócio e outras informações confidenciais”*.

257 No mesmo dia 06.06.2019, a Recorrente respondeu às questões efectuadas no ofício
258 21.05.2019, rectificado pelo ofício de 06.06.2019, com excepção da questão [REDACTED], referindo que a
259 versão não confidencial seria remetida logo que oportuno, nos termos do documento de fls. 959-979,
260 que aqui se dá por integralmente reproduzido.

261 Por intermédio de carta datada de 28.06.2019, a Recorrente enviou à Autoridade da
262 Concorrência um complemento à resposta à questão [REDACTED] do pedido de elementos de 06.06.2019,
263 mais remetendo a versão não confidencial de toda a resposta, nos termos do documento de fls. 980-
264 998, que aqui se dá por reproduzido na integra.

265 Nessa mesma carta, a Recorrente referiu o seguinte:

266 *“No que respeita aos anexos juntos com a referida resposta, a MEO sublinha que (i) o*
267 *[REDACTED] é público e ii) os [REDACTED] são integralmente confidenciais, porquanto contêm*
268 *informações de carácter estratégico e financeiro da MEO, não divulgadas publicamente, cuja*
269 *transmissão a terceiros poderá lesar os respectivos interesses.*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

270 *“Os referidos documentos contêm ainda dados pessoais, cuja confidencialidade a MEO*
271 *está obrigada a salvaguardar, com excepção daqueles que surgem indicados no [REDACTED] que são de*
272 *conhecimento público, por estarem sujeitos a registo comercial. (...)”*

273 Por intermédio da carta datada de 08.07.2019, a Recorrente remeteu a resposta parcial
274 (confidencial) à questão [REDACTED] reformulada nos termos do ofício de 06.06.2019, referindo que a versão
275 não confidencial seria remetida logo que oportuno, nos termos do Documento de fls. 999-1010, que se
276 dá por reproduzido.

277 Por força da carta datada de 15.07.2019, a Recorrente enviou a versão não confidencial
278 da resposta parcial à questão [REDACTED], nos termos do documento de fls. 1011-1021 que aqui se dá por
279 integralmente reproduzido.

280 Pelo ofício datado de **02.08.2019**, constante de fls. 1022-1025, que aqui se tem por
281 reproduzido na íntegra, a Autoridade da Concorrência enviou à Recorrente carta cujo assunto era
282 **“Sentido Provável Decisão – Tratamento de Informação classificada como confidencial – pedidos de**
283 **elementos e outras comunicações”**, concedendo 10 dias úteis para a Recorrente dizer o que tivesse por
284 conveniente, visitar, querendo, as suas classificações e submeter as respectivas versões não
285 confidenciais actualizadas.

286 Nesse ofício contendo o sentido provável da decisão, as razões de divergência em relação
287 à classificação avançada pela Recorrente constam de uma Tabela Excel anexa, com o teor constante
288 do ficheiro da pen junta a fls. 1047 (com o nome [REDACTED]), que
289 se dá por reproduzido e reconduzem-se às indicações seguintes:

290 i. “Falta de fundamentação”, nos casos em que, no entender da AdC, a fundamentação
291 apresentada não permita concluir tratar-se de segredos de negócio ou de outro tipo de segredo por a
292 informação em causa: (i) ser secreta, (ii) ter valor comercial por ser secreta, (iii) ter sido objeto de
293 “diligências consideráveis para a manter secreta”, (iv) ter ‘ficado demonstrado’ que a sua divulgação
294 pública ou mera transmissão a pessoas diferentes das que a forneceram ou que delas têm
295 conhecimento “é suscetível de lesar gravemente os interesses da empresa”; e



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

296 ii. “Falta de descritivo”, que assinala a circunstância de, no entender da AdC, o sumário ou
297 a descrição resumida da informação suprimida não permitir “a apreensão do seu conteúdo e matéria”.

298 Atendendo a que os anexos dos requerimentos apresentados pela MEO e pela Altice no
299 dia 21.12.2018 têm um conteúdo idêntico, a Autoridade da Concorrência indicou nos referidos ofícios
300 que, caso se optasse por remeter uma pronúncia separada para cada uma das sociedades, apenas se
301 iria considerar como válida uma dessas respostas, devendo a Altice e a MEO, nessa eventualidade,
302 indicar qual das respostas deveria ser tida em consideração.

303 Em 21.08.2019, as sociedades optaram por apresentar uma resposta única àqueles dois
304 ofícios, em nome das duas, sendo que a AdC enviou o presente ofício em causa apenas para a MEO,
305 que se assumiu como interlocutor da Altice para os presentes efeitos.

306 Por ofício de 02.08.2019, a AdC informou a Altice Portugal do sentido provável de decisão
307 de pedido de protecção de confidencialidades.

308 Após uma prorrogação do prazo concedido (documentos de fls. 1030-1033), por
309 intermédio do correio electrónico de de 21.08.2019, a Recorrente enviou resposta ao sentido provável
310 de decisão, nos termos documentos de fls. 1034-1040verso, que aqui se tem por replicado por
311 completo, sustentando, de forma sumária, que a resposta única ao pedido de identificação de
312 informação confidencial é adequada, suficiente e conforme à lei, solicitando, em consequência que seja
313 revisto e alterado o sentido provável de decisão.

314 Na mesma data, a Altice apresentou um requerimento, informando que as duas
315 sociedades, MEO e Altice apresentaram uma só resposta ao sentido provável de decisão da AdC
316 (documento de fls. 1041-1043).

317 Por ofício datado de **01.10.2019**, com a referência S-AdC/2019/4109, a Autoridade da
318 Concorrência notificou a Recorrente da sua **decisão** quanto ao tratamento de informação identificada
319 como confidencial, nos exactos termos traduzidos no documento de fls. 1043-1046, que aqui se
320 considera por integralmente reproduzido.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

321 No mesmo Ofício é indicado que os termos da Decisão Recorrida se encontram
322 plasmados em colunas acrescentadas na Tabela anteriormente notificada e preenchida pela
323 Recorrente, a qual se encontra na pasta da pen junta a fls. 1047 e com o nome [REDACTED]
324 [REDACTED], ficheiro “MEO - Tabela Confidencialidades Respostas Pedidos de
325 Elementos e outras comunicações_VF”, que se dá por reproduzido e com as seguintes designações:

- 326 - Decisão Co-Visadas;
- 327 - Decisão Terceiros;
- 328 - Versão acesso Co-Visadas;
- 329 - Versão acesso Terceiros;
- 330 - Notas - Decisão.

331 A Autoridade da Concorrência menciona nas referidas colunas na Tabela, os dizeres
332 “deferido”, “indeferido”, sendo a motivação para o indeferimento indicado com os dizeres “falta de
333 fundamentação” e “falta de descritivo”.

334 Ora, decorre do artigo 30.º do RJC, sob a epígrafe de “Segredos de negócio”, o seguinte:

335 **“1 - Na instrução dos processos, a Autoridade da Concorrência acautela o interesse**
336 **legítimo das empresas, associações de empresas ou outras entidades na não divulgação dos**
337 **seus segredos de negócio, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.**

338 **“2 - Após a realização das diligências previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo**
339 **18.º, a Autoridade da Concorrência concede ao visado pelo processo prazo, não inferior a 10**
340 **dias úteis, para identificar, de maneira fundamentada, as informações recolhidas que considere**
341 **confidenciais por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não**
342 **confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas.**



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

343 ***“3 - Sempre que a Autoridade da Concorrência pretenda juntar ao processo***
344 ***documentos que contenham informações suscetíveis de ser classificadas como segredos de***
345 ***negócio, concede à empresa, associação de empresas ou outra entidade a que as mesmas se***
346 ***referem a oportunidade de se pronunciar, nos termos do número anterior.***

347 ***“4 - Se, em resposta à solicitação prevista nos n.os 2 e 3 ou no artigo 15.º, a***
348 ***empresa, associação de empresas ou outra entidade não identificar as informações que***
349 ***considera confidenciais, não fundamentar tal identificação ou não fornecer cópia não***
350 ***confidencial dos documentos que as contenham, expurgada das mesmas, as informações***
351 ***consideram-se não confidenciais.***

352 ***“5 - Se a Autoridade da Concorrência não concordar com a classificação da***
353 ***informação como segredos de negócio, informa a empresa, associação de empresas ou outra***
354 ***entidade de que não concorda no todo ou em parte com o pedido de confidencialidade.”***

355 Apesar de a ele se referir, a lei não estabelece qualquer tipo de clarificação acerca da
356 figura de **“segredos de negócio”**.

357 O n.º 4 do artigo 43.º do mesmo RJC refere, porém, que ***“a informação respeitante à***
358 ***vida interna das empresas pode ser considerada, pela Autoridade da Concorrência, confidencial***
359 ***no acesso à informação administrativa quando a empresa demonstre que o conhecimento dessa***
360 ***informação pelos interessados ou por terceiros lhe causa prejuízo sério.”***

361 Para colmatar a lacuna, consideramos que se deve adoptar o conceito acolhido pela
362 jurisprudência da União Europeia (neste sentido, vide acórdão da Relação de Lisboa de 18.12.2019,
363 processo n.º 228/18.7YUSTR-G.L1-3, in www.dgsi.pt), o qual pressupõe a verificação dos seguintes
364 requisitos:

365 - as informações têm de ser do conhecimento de um número restrito de pessoas;

366 - deve-se tratar de informações cuja divulgação possa causar um prejuízo sério à pessoa
367 que as forneceu ou a terceiro; e



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

368 - é necessário que os interesses que possam ser lesados pela divulgação da informação
369 sejam objectivamente dignos de protecção.

370 Neste sentido, vide, a título de exemplo, a decisão proferida no processo T-474/04 *Pergan*
371 *Hilfsstoffe für industrielle Prozesse v Comissão*, EU:T:2007:306, §65, em sede do qual se considerou o
372 seguinte:

373 ***“De modo geral, no que se refere à natureza dos segredos comerciais ou das outras***
374 ***informações abrangidas pelo segredo profissional, é necessário, antes de mais, que só sejam***
375 ***conhecidos de um número restrito de pessoas. Em seguida, deve tratar-se de informações cuja***
376 ***divulgação possa causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiros [acórdão***
377 ***Postbank/Comissão, já referido no n.º 63 supra, n.º 87; v., igualmente, a Comunicação 2005/C***
378 ***325/07 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2005, relativa às regras de acesso ao processo nos***
379 ***casos de aplicação dos artigos 81.º [CE] e 82.º [CE], artigos 53.º, 54.º e 57.º do Acordo EEE e do***
380 ***Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho (JO C 325, p. 7), n.os 3.2.1 e 3.2.2.]. Por último, é***
381 ***necessário que os interesses que possam ser lesados pela divulgação da informação sejam***
382 ***dignos de protecção. A apreciação do carácter confidencial de uma informação necessita, a este***
383 ***propósito, de uma ponderação entre os interesses legítimos que se opõem à sua divulgação e o***
384 ***interesse geral que exige que as actividades das instituições comunitárias decorram de uma***
385 ***forma tão aberta quanto possível (acórdão Bank Austria Creditanstalt/Comissão, já referido no***
386 ***n.º 46 supra, n.º 71).”***

387 São exemplo, deste tipo de informações, conforme decorre da Comunicação da Comissão
388 relativa às regras de acesso ao processo nos casos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado
389 CE, artigos 53.º, 54.º e 57.º do Acordo EEE e do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho
390 (publicada no JO 2005/C 325/07), alterada pela Comunicação de 08 de agosto de 2015 (publicada no
391 JO 2015/C 256/03), no seu ponto 18: ***“informações técnicas e/ou financeiras relativas ao saber-***
392 ***fazer, métodos de cálculo dos custos, segredos e processos de produção, fontes de***
393 ***abastecimento, quantidades produzidas e vendidas, quotas de mercado, listagens de clientes e***
394 ***de distribuidores, estratégia comercial, estruturas de custos e de preços e política de vendas de***
395 ***uma empresa”***.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

396 (Vide também Processo T 198/03, Bank Austria/Comissão, EU:T:2006:136, n.º 71;
397 Processo T 88/09, Idromacchine/Comissão, EU:T:2011:641, n.º 45; Processo T 345/12, Akzo Nobel e
398 outros/Comissão, EU:T:2015:50, n.º 65; e processo C 162/15 P Evonik Degussa/Comissão,
399 ECLI:EU:C:2017:205, n.º 107).

400 Contudo, os elementos confidenciais podem perder a sua sensibilidade e protecção pelo
401 decurso do tempo (por exemplo, como sucede com as informações referentes a vendas ou quotas de
402 mercado com mais de 5 anos), caso sejam disponibilizadas contra pagamento, através de serviços de
403 informação especializados ou bases de dados, caso sejam conhecidas de círculos especializados, ou
404 ainda caso seja possível inferi-los a partir de informações disponíveis ao público. – vide Nuno Ruiz, in
405 Comentário Conimbricense à Lei da Concorrência, 2.ª Ed., Almedina, pág. 435.

406 Por seu turno, ***“a protecção dos segredos de negócio suscita consequentemente a***
407 ***necessidade de conciliar, sobretudo, três ordens de interesses: (i) em geral, o da transparência***
408 ***e da publicidade do processo e, em especial, (ii) o da protecção da confidencialidade de***
409 ***informações cuja divulgação pode lesar gravemente os interesses dos visados e de terceiros (iii)***
410 ***e o do pleno exercício do direito de defesa que pressupõe o conhecimento de toda a informação***
411 ***reunida pela AdC constante do processo.”*** – vide Nuno Ruiz, in Comentário Conimbricense à Lei da
412 Concorrência, 2.ª Ed., Almedina, pág. 435.

413 Porque assim é, sobre as visadas impende um ónus, no sentido de que caso estejam em
414 causa documentos que entendam que não devem ser divulgados por conterem segredos de negócio,
415 terão de: identificar as informações que consideram confidenciais; fundamentar o entendimento; e
416 fornecer uma cópia não confidencial dos documentos pertinentes, expurgado das informações
417 confidenciais.

418 Caso este ónus não seja satisfeito, a lei é clara: as informações consideram-se não
419 confidenciais. Portanto, é às Visadas que compete cumprir aquele tríptico ónus e não à Autoridade da
420 Concorrência que compete o ónus de justificar que determinada informação é não confidencial.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.OYUSTR-F

421 Ao contrário do que parece ser o entendimento da Recorrente, data vénia, justifica-se o
422 ónus que sobre as visadas recai, já que estarão numa posição definitivamente privilegiada para poder
423 identificar as informações confidenciais e justificar os motivos da sua confidencialidade.

424 Com os pedidos de elementos, informações e documentos efectuados pela Autoridade da
425 Concorrência por intermédio dos ofícios datados de 04.03.2019, 21.05.2019 e 06.06.2019, essa
426 autoridade advertiu, e bem, a Recorrente de que deveria "*identificar fundadamente as informações e os
427 documentos que considere confidenciais, por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso,
428 uma cópia não confidencial dos mesmos, expurgada das confidencialidades identificadas.*"

429 Foi também esclarecido que "*a não identificação de informação confidencial, a não
430 fundamentação dessa identificação ou a não junção de cópia não confidencial dos documentos nos
431 quais esteja contida tal informação, implica a sua consideração como não confidencial.*"

432 Para além disso, foi junto, nessas solicitações, um anexo com orientações para
433 fundamentada de informações confidenciais.

434 Tendo por base estes pressupostos, importa analisar as informações que a Recorrente
435 considerou confidenciais, por consistirem em segredos de negócio, mas que a Autoridade da
436 Concorrência classificou como não confidenciais.

437 - **Casos [REDACTED] da tabela anexa à Decisão final – Dos anexos aos requerimentos**
438 **apresentados em 21.12.2018 (documentos de fls. 286-315, 369-395 e 446-475):**

439 Os documentos [REDACTED] anexos aos três requerimentos apresentados em 21.12.2018,
440 juntos a fls. 286-315, 369-395 e 446-475, consistem, o primeiro, numa lista elaborada pela própria
441 Visada para o efeito, onde identifica os emails que, na sua perspectiva, não poderiam ser tidos como
442 prova, por protegidos por sigilo profissional (vide parágrafo 219 de fls. 263; parágrafo 133, de fls. 349; e
443 parágrafo 149 de fls. 427) e o segundo uma lista novamente elaborada pela Recorrente para o efeito,
444 identificando os emails recolhidos que, na sua perspectiva, constituem elementos que extravasam o
445 objecto do mandado de busca (vide parágrafo 268 de fls. 276; parágrafo 162 de fls. 361; e parágrafo
446 188, de fls. 436).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

447 A Recorrente identificou os documentos como confidenciais.

448 Sucede, porém, que analisados os autos, não se verifica que a Recorrente tenha cumprido
449 o ónus que lhe é exigido no n.º 4 do artigo 30.º do RJC, já que, não identificou, nas listas que ela
450 própria elaborou, quais as concretas informações que eram confidenciais, não sendo fornecida
451 qualquer cópia não confidencial das listas, expurgada do teor confidencial e quanto aos documentos
452 [REDACTED] (que consistem nas listas que elencam os emails que alegadamente extravasavam o objecto do
453 mandado de busca) nem sequer fundamenta os motivos das informações estarem a coberto de uma
454 qualquer confidencialidade.

455 Censura algum merece a decisão da Autoridade da Concorrência.

456 Importa apenas, nesta sede, fazer a seguinte alusão: apesar da Recorrente, na sua
457 impugnação, aludir a [REDACTED] emails individuais, decorre da tabela que consta do ficheiro da pen de fls.
458 1047, com o nome [REDACTED], ficheiro "MEO - Tabela
459 Confidencialidades Respostas Pedidos de Elementos e outras comunicações_VF", que o que foi
460 objecto de decisão da Autoridade da Concorrência foi apenas e tão somente as tabelas que a própria
461 Recorrente elaborou e fez juntar como documentos [REDACTED] aos três requerimentos acima
462 identificados. Por ser assim, esta decisão versa tão somente sobre tais documentos e não sobre os
463 concretos emails, lá elencados, por extravasar o objecto desta impugnação.

464 - **Casos 4, 5, 7 e 8 da Tabela anexa à Decisão – Documento [REDACTED] junto com a**
465 **resposta de 25.03.2019 (fls. 487 e ss):**

466 Quantos aos documentos [REDACTED] junto com a resposta de 25.03.2019 (fls. 487 e ss.), a
467 Recorrente, nessa sede, limitou-se a mencionar que a informação é confidencial.

468 Por força do requerimento datado de 01.04.2019 (fls. 786 e ss), a Recorrente mencionou
469 que os mesmos são integralmente confidenciais, porquanto correspondem a organogramas internos,
470 referente à estrutura societária e de controlo da MEO e Altice, não divulgados publicamente, cuja
471 transmissão a terceiros poderá lesar os respectivos interesses. Por esse motivo apresentou os
472 documentos com o teor integralmente suprimido.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

473 Não descuramos o facto dos documentos em causa conterem informações, que só por si
474 mesmas, têm carácter confidencial, como é o caso das informações sobre consolidação integral,
475 equivalência patrimonial, consolidação proporcional, custo de aquisição, líquido de provisões e em
476 liquidação, concordando-se que tais informações poderão fragilizar o grupo societário em causa,
477 eventualmente a nível da sua reputação no mercado. Todavia, existem igualmente informações que a
478 própria Recorrente, em sede de recurso de impugnação (vide artigo 196.º), desde logo assume que
479 não são confidenciais, por serem informações disponíveis publicamente e logo não contendo qualquer
480 tipo de segredo, como sucede, por exemplo, com a identificação das entidades pertencentes a
481 determinado grupo.

482 Ora, o ónus de apresentação de uma cópia não confidencial dos documentos que
483 contenham tais informações, expurgada das mesmas, conforme é indicado no n.º 2 do artigo 30.º do
484 RJC, consiste, por definição, numa reprodução de um determinado documento, que o vai substituir na
485 íntegra.

486 Essa reprodução deverá manter imaculadas as partes não confidenciais (veja-se que a lei
487 fala em "cópia" e em "expurgação de informações").

488 Quanto às informações confidenciais, as mesmas e apenas as mesmas, devem ser
489 ocultadas e substituídas por uma síntese ou descrição que permita a compreensão do seu conteúdo,
490 mas sem qualquer referência ao detalhe da informação protegida.

491 Em suma, uma versão não confidencial de um documento parcialmente confidencial
492 consiste na sua reprodução integral, na qual são mantidas todas as partes não confidenciais e
493 substituídas as partes confidenciais por sumulas compreensivas do respectivo teor, sem alusão às
494 concretas confidencialidades, **"para que a pessoa que lê o documento consiga compreender a
495 extensão das ocultações e o seu impacto na capacidade de compreender as informações
496 quando estas forem divulgadas"** – vide COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO sobre a protecção das
497 informações confidenciais para a aplicação privada do direito da concorrência da UE pelos tribunais
498 nacionais.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

499 Ora, constando, como constam, pelos motivos acima aforados, informações nos
500 documentos sob apreciação, com carácter evidentemente não confidencial, a Recorrente teria de
501 apresentar uma versão confidencial que expurgasse as informações efectivamente confidenciais, não
502 podendo, como fez, pura e simplesmente, ocultar todas as informações constantes do documento
503 (confidenciais ou não), sob pena da integralidade do documento ser considerado não confidencial. Ao
504 não ter cumprido com esse ónus, que a si lhe aproveitava, acabando por não atender às indicações
505 fornecidas por diversas ocasiões nesse sentido pela Autoridade da Concorrência, bem andou essa
506 Autoridade da Concorrência ao classificar os documentos na sua íntegra, como não confidenciais.

507 - Casos [REDACTED] da Tabela anexa à Decisão – Resposta às perguntas [REDACTED] junta a
508 25.03.2019 (fls. 487 e ss) e Caso [REDACTED] (último) da Tabela anexa à Decisão – Tabela de volume de
509 negócios junta com a resposta de 08.07.2019 (fls. 1004):

510 No que se reporta à resposta à pergunta [REDACTED] junta a versão confidencial a fls. 489 e a
511 versão não confidencial a fls. 789, a Recorrente não apresentou qualquer justificação relativamente ao
512 motivo pelo qual considerou os dados que trancou como confidenciais.

513 Estamos perante dados respeitantes à importância no volume de negócios anual do grupo
514 durante o período de [REDACTED] por referência a vários segmentos de negócio.

515 No que se relaciona com a tabela de fls. 1004-1010 (versão confidencial) e de fls. 1015-
516 1021 (versão não confidencial), o mesmo se passa.

517 A Autoridade da Concorrência considerou que *“os valores absolutos referentes, por*
518 *exemplo, a volumes de negócios, apenas nos casos em que não se encontrem disponíveis*
519 *publicamente, devem ser indicados com intervalos que permitam caracterizar o mercado do bem ou*
520 *serviço em causa e a posição da empresa nesse mesmo mercado, designadamente com a indicação*
521 *de intervalos de variação não superiores a 5, 10, 100, 1000, 10.000 etc., para ordens de grandeza até*
522 *10, 100, 1000, 10.000, 100.000, etc., respectivamente.”*

523 Ora, a Recorrente não indicou se os dados que estão em causa se encontram ou não
524 disponíveis publicamente, limitando-se a pura e simplesmente alterar os valores constantes da tabela



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

525 de fls. 489, nos termos apostos na tabela de fls. 789 e da tabela de fls. 1004-1010, nos termos de fls.
526 1015-1021.

527 Todavia, ainda que se considere que, apesar dos interessados deverem fundamentar
528 devidamente a indicação dos elementos que consideram confidenciais, existem informações que se
529 podem presumir sensíveis, como é o caso de certas matérias, como as relativas às vendas, aos
530 clientes, às quotas de mercado e aos volumes de negócios (vide Nuno Ruiz, in Lei da Concorrência,
531 Comentário Conimbricense, Almedina, 2.ª Edição, anotação ao artigo 30.º), como é o caso, ainda que
532 assim se considere, dizíamos, importa mencionar o seguinte:

533 Tal como acima se mencionou, do artigo 30.º do RJC extrai-se a necessidade de proceder
534 a uma harmonização prática entre os interesses envolvidos, como sendo, por um lado, das empresas
535 não verem os seus segredos de negócios divulgados, evitando prejuízos, por outro, da transparência e
536 publicidade do processo e, por seu turno, do direito de defesa mediante o acesso a provas.

537 Ora, nesta perspectiva de compatibilizar os interesses em causa, ao contrário do
538 entendimento da Recorrente, a ocultação de informações confidenciais sem a sua substituição por um
539 texto não confidencial pode não permitir encontrar um bom equilíbrio entre os direitos em apreço. Com
540 efeito, para que se possa proceder a uma concordância prática dos interesses envolvidos, importa que
541 os documentos, com informações ocultadas, apresentem informações ainda assim com significante.

542 ***“Assim, a utilização de ocultações pode ser especialmente eficaz quando as***
543 ***informações confidenciais dizem respeito a dados ou valores do mercado (por exemplo, volume***
544 ***de negócios, lucros, quotas de mercado, etc.) que podem ser substituídos por intervalos***
545 ***representativos ou quando os dados qualitativos podem ser resumidos de forma significativa.”***
546 (vide comunicação da Comissão sobre a protecção das informações confidenciais para a aplicação
547 privada do direito da concorrência da UE pelos tribunais nacionais.)

548 Na mesma Comunicação da Comissão é mencionado que não se deve, porém, limitar-se
549 a ocultação a uma mera substituição das informações confidenciais por simples indicações, tais como
550 «segredo comercial», «confidencial» ou «informações confidenciais», mas por um resumo não



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

551 confidencial informativo e significativo das informações ocultadas. Ao ocultar dados quantitativos (por
552 exemplo, vendas, volume de negócios, lucros, dados sobre as quotas de mercado, preços, etc.),
553 podem ser utilizados intervalos significativos ou valores agregados. Por exemplo, para os dados
554 relativos às vendas e/ou ao volume de negócios, os intervalos superiores a 20 % do valor exacto
555 podem não ser significativos; na mesma ordem de ideias, para as quotas de mercado, os intervalos
556 superiores a 5 % podem também não ser significativos.

557 Ora, porque assim é, consideramos que não assiste razão à Recorrente, já que os
558 intervalos apostos na parte da versão não confidencial que se analisa, são demasiados desajustados
559 face à realidade que a mesma visa ocultar, não traduzindo qualquer tipo de significância, tendo sido
560 inclusivamente adoptadas indicações verdadeiramente vagas, utilizando o símbolo de ">" do que
561 determinado algarismo, o que não permite intuir praticamente qualquer tipo de informação.

562 Por seu turno e não menos relevante, não apresentou a Recorrente qualquer tipo de
563 fundamento no sentido de que apenas essa forma exígua de expor os respectivos dados garante a
564 protecção dos seus interesses em causa. Mostra-se impossível perceber de que forma a utilização de
565 limites mais aproximados entre si lhe poderá causar qualquer tipo de prejuízo sério.

566 ***"A questão é que a tutela do segredo de negócio tem por limite a não restrição***
567 ***infundada da publicidade do processo e os direitos de defesa dos demais visados. Ou seja, de***
568 ***algum modo, a forma como a informação não confidencial é estruturável tem que respeitar a***
569 ***possibilidade de se intuir a realidade da informação ocultada, o que não sucede quando o***
570 ***intervalo apresentado é entre 0 e 50.000.000€ para realidades numéricas completamente***
571 ***distintas, valores manifestamente díspares e até para valores inexistentes."*** – vide acórdão da
572 Relação de Lisboa de 18.12.2019, processo n.º 228/18.7YUSTR-G.L1-3, in www.dgsi.pt

573 Entende a Recorrente que o facto da Lei n.º 23/2018, de 05 de Junho ter operado à
574 alteração do n.º 4 do artigo 33.º do RJC teve o condão de determinar a desnecessidade de operar a
575 qualquer tipo de sumário indicativo não confidencial da informação confidencial ocultada.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

576 Com todo o respeito, consideramos que não lhe assiste razão. Se é certo que actualmente
577 é possível o acesso a documentos contendo informação classificada como confidencial,
578 independentemente de ser utilizada ou não como meio de prova, ao advogado ou ao assessor
579 económico externo do visado, não menos certo é que não está em causa apenas os direitos dos co-
580 visados a aceder aos documentos e informações para efeitos de defesa.

581 Aliás, os próprios co-visados não podem aceder às informações que são classificadas
582 como confidenciais e muitas vezes apenas estes estão em melhores condições relativamente aos
583 mandatários para perceberem se determinada informação pode ou não ter relevo para a sua defesa.
584 Apenas sendo possível intuir a realidade da informação ocultada, se permite um efectivo direito de
585 defesa aos co-visados, ou seja, apenas mediante o acesso aos documentos existentes no processo
586 (que podem ter aptidão exculpatória), se permite uma cabal defesa aos co-visados e esse acesso
587 apenas é um verdadeiro acesso se os mesmos documentos tiverem a capacidade de fazer intuir o seu
588 sentido.

589 Por outro lado, está também em causa a publicidade do processo e a sua transparência, a
590 qual apenas também só existe se o modo como a informação não confidencial for trabalhada respeitar
591 aquela possibilidade de intuir a realidade da informação ocultada, sob pena de se estar a promover
592 uma restrição infundada da publicidade, não competindo à Recorrente, com o devido respeito,
593 adivinhar o que pode ou não pode ter relevo quer para terceiros, quer para co-visados, conquanto seja
594 respeitada a confidencialidade da informação, nos moldes acima expostos.

595 Assim sendo, bem andou novamente a Autoridade da Concorrência.

596 - Casos [REDACTED] da Tabela anexa à Decisão – Documento [REDACTED] junto com a resposta
597 de 25.03.2019 (fls. 487 e ss):

598 Em sede da resposta apresentada a fls. 487 e ss, a Recorrente juntou o documento [REDACTED]
599 mencionando que o mesmo era confidencial.

600 Posteriormente, quando apresentou a versão não confidencial, a mesma mencionou que
601 “o documento [REDACTED] por seu turno, é parcialmente confidencial, na medida em que contém dados



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

602 *personais, cuja confidencialidade a MEO está obrigada a salvaguardar, com exceção dos dados que*
603 *são de conhecimento público, por estarem sujeitos a registo comercial ou por estarem disponíveis no*
604 *próprio sítio da internet da empresa (...)"*.

605 O documento na versão confidencial está a fls. 784 e o documento na versão não
606 confidencial apresentada pela Recorrente está a fls. 940verso.

607 A Autoridade da Concorrência, como motivo de indeferimento, mencionou que "*VNC tem*
608 *de permitir intuir qual a empresa a que o colaborador pertence, o seu cargo e a sua área,*
609 *nomeadamente através da utilização conjugada da designação da empresa, do seu cargo e*
610 *departamento/área a que pertence (por exemplo: "SiglaEmpresa1_Cargo_Departamnto/Área). Saliente-*
611 *se que referencias a estes elementos não configuram um dado pessoal, não devendo ser eliminados."*

612 Não podemos estar mais de acordo com a autoridade administrativa. A Recorrente limitou-
613 se a ocultar, pura e simplesmente, todos os elementos respeitantes às pessoas que não constavam do
614 registo comercial, incluindo a sigla organizacional, a unidade operacional, início, fim e cargo, o que não
615 são evidentemente dados pessoais, sujeitos a qualquer tipo de confidencialidade que importasse
616 ocultar. Mais uma vez, a Recorrente não cumpriu com o ónus que lhe era devido de juntar uma versão
617 não confidencial das informações, nos termos que a lei exige, ou seja, ocultando apenas o que é
618 confidencial e mantendo o que não é, acabando de forma infundada por, a seu bel prazer, operar a
619 uma restrição da publicidade do processo e os direitos de defesa dos demais visados.

620 Não podemos desconsiderar que o conhecimento dos elementos de identificação das
621 pessoas em causa poderá ser indispensável para a demonstração pela Autoridade da Concorrência
622 dos elementos do tipo da infracção e compreensão das decisões e para, essencialmente, garantir o
623 direito de defesa de co-visadas, ao permitir a sua inquirição.

624 Por isso mesmo, mostra-se relevante que seja possível intuir os elementos de
625 identificação das pessoas envolvidas.

626 Porque assim é, o tratamento dessa informação pela Autoridade da Concorrência mostra-
627 se lícito, nos termos e para os efeitos da al. e) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Geral sobre



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

628 Protecção de Dados Pessoais, não constituindo qualquer violação do direito à protecção de dados
629 pessoais, consagrado no artigo 35.º da CRP.

630 A posição da Autoridade da Concorrência consubstancia uma solução proporcional e
631 equilibrada de conciliação entre os interesses em causa, de protecção de dados pessoais, publicidade
632 e transparência do processo e garantia de defesa das co-visadas.

633 Deve ser mantida a decisão administrativa também nesta parte.

634 - Casos ██████████ da Tabela anexa à Decisão – Anexos ██████████ junto com a
635 resposta de 06.06.2019 (fls. 959 e ss):

636 Na versão não confidencial apresentada pela Recorrente a fls. 981 e ss., a Recorrente
637 informou que os "anexos ██████████ são integralmente confidenciais, porquanto contêm informações de
638 carácter estratégico e financeiro da MEO, não divulgadas publicamente, cuja transmissão a terceiros
639 poderá lesar os respectivos interesses.

640 "Os referidos documentos contêm ainda dados pessoais, cuja confidencialidade a MEO
641 está obrigada a salvaguardar (...)."

642 Os documentos que a Recorrente considerou confidenciais encontram-se a fls. 965-979 e
643 fls. 983-990. Já a versão não confidencial dos mesmos está a fls. 996-998. Os documentos reportam-
644 se a cópias de actas do Comité Executivo da Altice Portugal, SA.

645 Verifica-se que, novamente, a Recorrente, pura e simplesmente, se limitou a suprimir a
646 integralidade dos documentos, sem mais. Valem, por isso, as considerações acima expendidas, sobre
647 a necessidade de, primeiro, manter a originalidade do documento, com a manutenção da sua estrutura
648 e de todas as partes que não contenham elementos confidenciais e, segundo, de proceder à
649 elaboração de uma súmula que permita intuir o sentido do que fora ocultado, sem comprometer o
650 segredo de negócio, pelas razões que acima já foram afloradas.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

651 Por seu turno, a Recorrente nem sequer justificou o motivo pelo qual considera que
652 apenas dessa forma de ocultação integral do documento poderá ver salvaguardado o seu segredo de
653 negócio, não havendo qualquer tipo de justificação para restringir a publicidade do processo e o direito
654 de defesa dos co-visados desta forma que se considera, inclusivamente e com todo o elevado respeito,
655 arbitrária.

656 Por sua vez, também, a Recorrente nem sequer trouxe aos autos argumentos e elementos
657 suficientes que permitissem concluir que a informação em causa assume uma importância significativa,
658 do ponto de vista da sua capacidade competitiva, ou seja, não fundamentou a sua pretensão,
659 limitando-se a apor meras expressões conclusivas, sem qualquer tipo de concretização, quando, na
660 realidade, o ónus dessa fundamentação era sobre si que impendia.

661 Com efeito, não se pedia o Hercúlio esforço de demonstrar detalhada e minuciosamente
662 os danos susceptíveis de serem causados pela divulgação pública da informação, mas exigia-se uma
663 justificação, já que este requisito é um elemento de aferição da relevância da informação. Se assim não
664 for, toda e qualquer informação da empresa que não seja do conhecimento público seria um segredo
665 de negócio, o que seria desproporcional, na medida em que muitas informações que não são do
666 conhecimento público podem ser divulgadas sem que tal possa determinar um impacto significativo na
667 sua capacidade competitiva.

668 Mantém-se a decisão administrativa.

669 - Caso [REDACTED] (penúltimo) da Tabela anexa à Decisão – [REDACTED]
670 da resposta de 08.07.2019 (fls. 1002):

671 A versão confidencial apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 1002 (o excerto
672 confidencial é a expressão [REDACTED]); já a versão não
673 confidencial, a fls.1013, onde foi colocado o seguinte, como justificativo da ocultação: "*Confidencial –*
674 *segredo de negócio: informação referente à vida interna da empresa, cuja transmissão a terceiros*
675 *poderá lesar os respectivos interesses*".



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

676 Com todo o respeito, assiste inteira razão à Autoridade da Concorrência quando menciona
677 que não é possível descortinar, pela (vaga, acrescentamos nós) explicação que é feita pela Recorrente,
678 o motivo pelo qual existe um verdadeiro segredo de negócio na expressão omitida, na aceção acima
679 já escamoteada, ou seja, que a informação em causa seja do conhecimento de um número restrito de
680 pessoas, cuja divulgação pode causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiro e que
681 que os interesses que podem ser lesados pela divulgação da informação sejam objectivamente dignos
682 de protecção. Também consideramos que a informação em si mesma, sem qualquer tipo de
683 fundamentação, não é objectivamente, à luz de parâmetros de normalidade e razoabilidade, um
684 segredo de negócio.

685 Novamente se refere que não era exigível um extremo esforço de demonstrar detalhada e
686 minuciosamente, por exemplo, os danos susceptíveis de serem causados pela divulgação pública da
687 informação.

688 Mas já se pedia à Recorrente que trouxesse aos autos argumentos e elementos
689 suficientes que permitissem concluir que a informação em causa assume uma importância significativa,
690 do ponto de vista da sua capacidade competitiva.

691 Muitas informações internas não são do conhecimento público mas podem ser divulgadas
692 sem que tal possa determinar um impacto significativo na capacidade competitiva da Recorrente.

693 Deverá ser mantida também neste ponto a decisão administrativa.

694 - **Da (in)constitucionalidade da norma vertida no n.º 2 do artigo 30.º do RJC:**

695 A Recorrente observa ainda que a norma vertida no n.º 2 do artigo 30.º do RJC é
696 inconstitucional:

697 i) se interpretada no sentido de que a identificação fundamentada exigida ao titular da
698 informação confidencial depende do mesmo justificar a confidencialidade da informação,
699 cumulativamente, nos seguintes pressupostos: (i) ser secreta, (ii) ter valor comercial por ser secreta,
700 (iii) ter sido objecto de "diligências consideráveis para a manter secreta", (iv) ter 'ficado demonstrado'



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

701 que a sua divulgação pública ou mera transmissão a pessoas diferentes das que a forneceram ou que
702 delas têm conhecimento “*é susceptível de lesar gravemente os interesses da empresa*”, por violação
703 dos artigos 61.º 62.º e 18.º n.º 2 da CRP, dado que tal interpretação acarreta uma desprotecção
704 desnecessária da informação confidencial tutelada pelo disposto nos artigos 61.º e 62.º da CRP, sem
705 apoio legal, dispensável, inadequada e desproporcionada em face das exigências de protecção de
706 qualquer outro direito fundamental, e, como tal proibida nos termos do artigo 18.º n.º 2 da CRP;

707 ii) se interpretada no sentido de que a exigência cópia de versão não confidencial dos
708 documentos que contenham informação confidencial expurgada das mesmas obriga o titular da
709 informação confidencial a providenciar descritivos da informação truncada que permitam apreender o
710 conteúdo e matéria da informação expurgada, por violação dos artigos 61.º 62.º e 18.º n.º 2 da CRP,
711 dado que tal interpretação constitui uma restrição dos segredos de negócio, protegidos pelo disposto
712 nos artigos 61.º e 62.º da CRP, sem apoio legal e desnecessária, desadequada e desproporcional à
713 protecção de qualquer outro direito fundamental, e, como tal proibida nos termos do artigo 18.º n.º 2 da
714 CRP.

715 Como é óbvio, por tudo o que já fomos dissecando acima, consideramos que não assiste
716 razão à Recorrente. Se por um lado, importa proteger o direito dos Visados a não divulgar os seus
717 segredos de negócios, direito esse que tem sido considerado análogo aos Direitos, liberdades e
718 garantias, por se considerar que tais segredos, em última análise, integram os direitos a que aludem os
719 artigos 61.º e 62.º do CRP, por outro lado e verdadeiramente sem menos relevo que o primeiro,
720 importa acautelar o direito de defesa das co-visadas, nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 10 da
721 CRP, com estatuto de direito, liberdade e garantia e também o “*direito à informação administrativa*”
722 consagrado no artigo 268.º, n.º 1 e n.º 2, da CRP, o qual assume um carácter de direito fundamental,
723 na sua dupla dimensão de *direito à informação procedimental*, garantido no n.º 1 e do *princípio da*
724 *administração aberta* ou *arquivo aberto*, previsto no n.º 2, gozando, ao abrigo do artigo 17.º (da CRP),
725 de um estatuto análogo ao dos direitos, liberdades e garantias”

726 A concordância prática destes direitos em causa e a aplicação do princípio constitucional
727 da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2 da CRP), permite na situação concreta que se exija um grau de
728 fundamentação, rigor e transparência aos próprios interessados na qualificação de determinada



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-F

729 informação como confidencial e no tratamento dessa informação confidencial, sob pena de, aí sim, se
730 restringir, de forma desproporcional, injustificada e arbitrária os outros dois valores em jogo.

731 Por esse motivo, nenhum juízo de inconstitucionalidade consideramos que existe na
732 interpretação da norma em causa nesta sentença adoptada, com o devido respeito por mais douta
733 opinião.

734 ***

735 **DECISÃO:**

736 Nestes termos e pelos motivos supra expostos, **julgo a impugnação judicial deduzida pela**
737 **Recorrente MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. totalmente**
738 **improcedente** e, em consequência:

739 a) Considero sanado qualquer vício por falta de fundamentação que pudesse afectar a
740 decisão impugnada, decidindo pela improcedência do vício imputado à decisão
741 administrativa pela Recorrente; e

742 b) **confirmo, na íntegra, a decisão recorrida da Autoridade da Concorrência.**

743

744 **Custas pela Recorrente**, operando, de acordo com o artigo 8.º, n.º 7 do RCP e Tabela III,
745 anexa ao mesmo, em função do decaimento e complexidade das questões suscitadas, à correcção da
746 taxa de justiça devida pela impugnação, considerando ser devida antes o montante de **4 (quatro)**
747 **Unidades de Conta** – artigo 513.º do CPP, *a contrário*, ex vi do artigo 92.º, n.º 1 do RGCO e artigo
748 93.º, n.º 3 e 4 do mesmo RGCO – pelo que faltará liquidar o montante correspondente à diferença entre
749 o valor que eventualmente tenha sido pago nos termos do n.º 8 do artigo 8.º do RCP e o agora fixado.

750 Deposite e notifique

751 *Processei e revi*

752

Santarém, data e assinatura certificada electronicamente